



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
CNPJ nº 05.055.128/0001-76  
COORDENAÇÃO DE PROJETOS

Rua Aprígio Veloso, 882, - Bairro Universitário, Campina Grande/PB, CEP 58429-900  
Telefone: (83) 2101.1180/1081 - E-mail: site.prefeitura@ufcg.edu.br - Site: <http://prefeitura.ufcg.edu.br>

## DECLARAÇÃO

Processo nº 23096.021046/2020-06

### DECLARAÇÃO

O regime de empreitada escolhido para a execução contratual do “**REFORMA DO LABORATÓRIO DE ANATOMIA HUMANA BLOCO DI, SETOR D (CCBS) - UFCG/CAMPUS CAMPINA GRANDE**” foi a empreitada por **preço unitário**, pois é a que melhor se adequa às características do objeto, pois a contratação da execução da obra ou serviço é realizada por preço certo de unidades determinadas, sendo empregada com mais frequência em projetos de reforma de edificações, cujas quantidades dos serviços e dos materiais relativos às parcelas de maior relevância e de valor significativo não são definidas de forma exata no ato convocatório, podendo haver alterações nos quantitativos finais contratados, de modo a se adequar com maior precisão a realidade e necessidade a executar.

Assim, o pagamento deve ser efetuado de acordo com a medição dos serviços efetivamente realizados em cada período, geralmente em cada mês. Neste tipo de contratação, caso a fiscalização do contrato constate que as quantidades necessárias para finalização do serviço sejam diferentes do que o previsto inicialmente, a situação se resolve de forma pacífica com a celebração de termo aditivo.

Em decorrência da ausência do risco de variação de quantitativos para a empreiteira, o contrato celebrado no regime de preços unitários pode ter um preço final ligeiramente menor, tendo em vista a minoração dos riscos atribuídos a ambas as partes, refletindo diretamente no cálculo do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) cuja parcela é obrigatória na composição do preço final da obra.

Outro fato a destacar, é a relação da escolha da empreitada com a estrutura de fiscalização do órgão contratante. Como a Universidade Federal de Campina Grande possui setor específico e profissionais habilitados permanentes do quadro (Engenheiros e Arquitetos) para a realização de atividades de fiscalização técnica, torna-se importante o aproveitamento destes recursos humanos na atuação mais detalhada e minuciosa para aferir precisamente as quantidades empregadas, podendo gerar economia para a Administração.

Quanto a classificação da obra a em serviço comum de engenharia (cabível a adoção do pregão) ou obra de engenharia (vetado a adoção de pregão) vejamos o que diz a jurisprudência:

A Lei do 10.520/2002, com vistas a viabilizar a contratação de serviço comum de engenharia na modalidade pregão estabelece que:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (Lei 10.520/2002)*

Já o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) tem o seguinte entendimento:

*“...serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão”. (Decisão plenário n. 2467/2012/CONFEA)*

A AGU em seu parecer n. 00051/2019/DECOR/CGU/AGU estabelece que:

*“32 . Outrossim, embora sejam legítimos os interesses corporativos do CONFEA e suas preocupações, não lhes compete diferenciar o que vem a ser serviços comuns e serviços incomuns, para admitir ou restringir a adoção de uma modalidade licitatória. Muito menos, possui o CONFEA competência para interferir no Poder Normativo do Executivo Federal, disciplinando o conceito de serviço comum ou, ao arrepio do Decreto Federal, restringir sua aplicação de forma generalizada. Admitir a restrição proposta pelo CONFEA significaria admitir uma usurpação das competências constitucionalmente estabelecidas ao Chefe do Poder Executivo Federal (Parecer n. 00051/2019/DECOR/CGU/AGU)”*

Assim, conforme entendimento da AGU as Resoluções, do CONFEA não deve nem pode produzir efeitos restritivos em relação à compreensão do agente público competente acerca do enquadramento de um determinado serviço de engenharia como serviços comum.

Por fim a Decisão TCU nº 557/2002 – Plenário, da Decisão TCU nº 674/2002 – Plenário e, por fim, da Súmula TCU nº 222. Estabelecem que:

*“Não é o simples fato da presença de algum dos profissionais acima mencionados que qualifica a obra ou o serviço como de engenharia. Pelo contrário, a presença constante e significativa desses profissionais, especialmente do ponto de vista do gerenciamento e da complexidade operacional, é fato imprescindível à classificação do empreendimento que depende mais dos termos fixados no objeto do contrato do que da denominação que venha a ser utilizada, de modo que contratos que venham a receber o mesmo título, ex.: manutenção predial, podem ser considerados, ou não, obras ou serviços de engenharia” (Plenário, da Decisão TCU nº 674/2002 – Plenário e, por fim, da Súmula TCU nº 222) Apud (AGU, 2014, p. 8)*

A lei 8.666/1993 define Art. 6º, incisos I e II define o que é obra de engenharia e serviço de engenharia.

*“I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (lei 8.666/1993).*

Segundo AGU (2014) o conceito de obra não tem o contorno bem definido no direito, pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A ideia de novidade deve dirigir o conteúdo do conceito, a fim de adaptar-se à exemplificação legal de que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. Além do que preconiza a lei a definição de obra de engenharia e serviço comum de engenharia, deve-se ater as especificidades do projeto e a robustez dos elementos processuais, para a tomada de decisão, ainda nesta temática a AGU faz a seguinte ponderação:

*“As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Exemplifica-se: a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, I da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura, em tese, contrato de fornecimento, o qual se ajusta ao modelo de compra. De igual modo, o “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Ai há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação”.* (AGU, 2014, p. 9)<sup>1</sup>

A fim de trazer segurança jurídica a AGU através do parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

- a. Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;
- b. Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

Diante do acima exposto, parecem necessárias a sedimentação das seguintes conclusões:

1. Considerando o objeto da licitação **“REFORMA DO LABORATÓRIO DE ANATOMIA HUMANA BLOCO DI, SETOR D (CCBS) - UFCG/CAMPUS CAMPINA GRANDE”**, constata-se que o projeto prevê mudanças significativas do Layout, acréscimo da área do depósito, substituição no material de revestimento dos pisos e paredes, substituição do telhado em estrutura de madeira e telhas cerâmicas, por estrutura metálica e telhas termoacústica, implantação de forro mineral, substituição e modernização das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, implantação de rede lógica, dentre outros serviços. Tendo em vista estas mudanças significativas na estrutura existente, a licitação seria configurada na modalidade **obra de engenharia**, pois se trata de uma alteração na estrutura existente. São estas as considerações, salvo melhor entendimento.

**Responsáveis Técnicos:**

Eng° Civil Emmanuel Eduardo Vitorino de Farias  
Responsável Técnico Itens 1.00 a 7.02.02 e do 8.02 a 16.07  
CREA: 160056046-6 – PB

Eng° Mecânico Caio Tácito Miranda Castro Bezerra de Melo  
Responsável Técnico Itens 8.01 a 8.01.03 e do 17.00 a 17.08  
CREA: 161595166-0

Eng° Eletricista Thiago Aguiar de Melo  
Responsável Técnico Itens 18.00 a 18.02.21  
CREA: 161731151-0

Eng<sup>a</sup> Eletricista Gabriela Sobreira Dias de Carvalho  
Responsável Técnico Itens 19.00 a 19.13  
CREA: 161900518-2

Referência: <sup>1</sup>ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Manual de obras e serviços de engenharia:** Fundamentos de licitação e contratação. Brasília: AGU, 2014. 139 p.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL EDUARDO VITORINO DE FARIAS, ENGENHEIRO CIVIL**, em 08/09/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AGUIAR DE MELO, ENGENHEIRO ELETRICO**, em 08/09/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA SOBREIRA DIAS DE CARVALHO, ENGENHEIRO ELETRICO**, em 08/09/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAIO TACITO MIRANDA CASTRO BEZERRA DE MELO, ENGENHEIRO MECANICO**, em 09/09/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **1757975** e o código CRC **45229C8F**.